

## atualidade legislativa

### IMPOSTOS E FINANÇAS PÚBLICAS

#### Decreto-Lei n.º 88/2014. D.R. n.º 109, Série I de 6 de junho de 2014

Altera o Código dos Valores Mobiliários em matéria de registo dos auditores junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e seus deveres, complementando o processo de transposição da Diretiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006.

<https://dre.pt/pdf1sdip/2014/06/10900/0307203074.pdf>

#### Decreto-Lei n.º 91/2014. D.R. n.º 117, Série I de 20 de junho de 2014

Transpõe parcialmente a Diretiva n.º 2011/89/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, no que se refere à supervisão complementar das entidades financeiras de um conglomerado financeiro, e procede à alteração do regime jurídico do acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho, que transpõe as Diretivas n.ºs 2002/87/CE, de 16 de dezembro, e 2005/1/CE, de 9 de março, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho.

<https://dre.pt/pdf1sdip/2014/06/11700/0330403311.pdf>

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/A 27 de junho de 2014

Regulamenta o regime dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, suscetíveis de concessão ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/06/12200/0352503534.pdf>

### DESPORTO

#### Lei n.º 33/2014. D.R. n.º 113, Série I de 16 de Junho de 2014

Primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei.

<https://dre.pt/util/getpdf.asp?s=diad&serie=1&iddr=2014.113&idip=20140867>

#### Decreto-Lei n.º 93/2014. D.R. n.º 118, Série I de 23 de Junho de 2014-06

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/06/11800/0332403338.pdf>

### AMBIENTE

#### Lei n.º 34/2014. D.R. n.º 116, Série I de 19 de junho de 2014

Segunda alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos.

<https://dre.pt/pdf1sdip/2014/06/11600/0315803160.pdf>

### TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

#### Lei n.º 35/2014. D.R. n.º 117, Série I de 20 de junho de 2014

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. É estabelecido o novo regime jurídico.

<https://dre.pt/pdf1sdip/2014/06/11700/0322003304.pdf>

## jurisprudência

#### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2014. D.R. n.º 112, Série I de 2014-06-12

Em processo sumário é irrecorrível o despacho de reenvio para outra forma de processo.

<https://dre.pt/pdf1sdip/2014/06/11200/0312603131.pdf>

#### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 9/2014. D.R. n.º 114, Série I de 2014-06-17

Um desconto “rappel” escalonado, cujo primeiro escalão se inicia na unidade (em euros, quilos, litros, etc.), é um desconto de quantidade que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de Maio, releva para a determinação do preço de compra efectivo, satisfeitas que se mostrem as restantes exigências de se encontrar identificado na factura ou, por remissão desta, em contratos de fornecimento ou tabelas de preços e de ser susceptível de determinação no momento da respectiva emissão.

<https://dre.pt/pdf1sdip/2014/06/11400/0314003149.pdf>

#### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 413/2014. D.R. n.º 121, de 26 de junho de 2014

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas constantes da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014): artigo 33.º que procedeu à redução das remunerações dos trabalhadores do setor público; artigo 115.º, n.ºs 1 e 2, que sujeitam os montantes dos subsídios de doença e desemprego a uma contribuição de 5% e 6 %, respetivamente; artigo 117.º, n.ºs 1 a 7, 10 e 15, que determinam novas formas de cálculo e redução de pensões de sobrevivência que cumulam com o recebimento de outras pensões. Não declara a inconstitucionalidade das normas do artigo 75.º da mesma Lei, que suspenderam o pagamento de complementos de pensões nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios; declara prejudicada a apreciação do pedido subsidiário que tinha por objeto a norma constante da alínea r) do n.º 9 do artigo 33.º da mesma Lei. Determina que a declaração da inconstitucionalidade relativa às normas do artigo 33º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro só produza efeitos a partir da data da presente decisão.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/06/12100/0342003512.pdf>

#### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2014. D.R. n.º 123, de 30 de junho de 2014

«A expressão “se a vítima não for reconverteível em relação ao posto de trabalho”, contida na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho ou Doenças Profissionais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, refere-se às situações em que o sinistrado, por virtude das lesões sofridas, não pode retomar o exercício das funções correspondentes ao concreto posto de trabalho que ocupava antes do acidente.»

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/06/12300/0355303564.pdf>

#### Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 551/2014, de 18 de junho de 2014

RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA / LEI PROCESSUAL / LEI SUPLETIVA: Na análise de qualquer questão jurídica colocada no processo judicial tributário, por força do disposto no seu art.º 1º aplica-se em primeira linha este código, ainda que sem prejuízo de normas de direito comunitário, ou outras de direito internacional que vigorem na ordem jurídica interna, na lei geral tributária e em legislação especial nomeadamente quanto à liquidação e cobrança dos tributos parafiscais. Apenas quando no Código de Procedimento e Processo Tributário e nas normas indicadas no antecedente parágrafo se não encontre regulamentação própria ou bastante para uma dada questão jurídico-tributária, será possível o recurso a normas de aplicação supletiva ao processo tributário, referidas no art.º 2º do Código de Procedimento e Processo Tributário e, pela ordem ali indicada. Não é de conhecimento oficioso no processo de impugnação do acto de liquidação a excepção dilatória de incompetência do tribunal em razão do território.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/ba5d4756912a00e080257d00004addea?OpenDocument>

#### Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1062/2012, de 18 de junho de 2014

INDEMNIZAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE GARANTIA: O art. 53.º da LGT consagra o direito de indemnização do devedor pelos prejuízos resultantes da prestação de garantia bancária ou equivalente que tenha oferecido para obter a suspensão da execução fiscal, no caso de a dívida exequenda vir a revelar-se indevida por força do vencimento do procedimento ou processo tributário em que era controvertida a respectiva legalidade, podendo o pedido de indemnização ser formulado tanto nesse procedimento ou processo tributário, como autonomamente. O artigo 171.º do CPPT visou, tão só, regulamentar o modo de requer a indemnização no próprio procedimento ou processo tributário, e não regulamentar o modo de a requerer através do meio processual autónomo (principal ou acessório) adequado para o efeito. Não dispondo o lesado de decisão que condene a Administração ao pagamento da referida indemnização (quer porque não exerceu o respectivo direito através do referido enxerto no procedimento ou processo tributário quer porque, tendo-o feito, a sentença omitiu pronúncia a esse propósito) e não estando, assim, esta obrigada ao seu pagamento em execução espontânea do julgado, pode, ainda assim, o lesado formular esse pedido em execução coerciva do julgado anulatório, isto é, no meio processual acessório do processo tributário onde foi anulada a dívida garantida. À indemnização concedida em execução de julgado mediante pedido formulado nessa sede não acrescem juros moratórios, uma vez que, em face da inexistência de qualquer condenação, a Administração não estava obrigada ao seu pagamento em execução espontânea do julgado, pelo que não pode considerar-se que exista atraso ou mora na reconstituição da plena legalidade no que à referida indemnização a partir do termo do prazo da execução espontânea do julgado anulatório.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/47d79d125bdf32e480257d0000561ea6?OpenDocument>

## instruções administrativas

#### Ofício-circulado 30159/2014 – IVA

IVA - enquadramento das empresas locais.(versão rect.)

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6F08B54A-FFDA-4879-AD92-2F70DE82A18E/0/Oficio\\_circulado\\_30159.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6F08B54A-FFDA-4879-AD92-2F70DE82A18E/0/Oficio_circulado_30159.pdf)

#### Ofício-circulado 30160/2014 – IVA

IVA - Pão especial. Enquadramento na verba 1.1.5 da Lista I anexa ao CIVA

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B9C0B7C6-692A-4C15-BFB4-A7CCCAB74B02/0/IVA-Of%20Circ%2030160.pdf>

## informações vinculativas

#### CIVA – alíneas 7) e 9) do art.º 9.º

Isonções – Fornecimento de refeições efetuado por IPSS a outras IPSS's, a entidades publicas protocoladas, no âmbito da ação social e ainda a outras entidades, com ou sem finalidade lucrativa, desde que lhes seja reconhecida a utilidade social.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/09FE4947-B24D-47A9-B0A4-57FBD613B267/0/Informacao\\_6861.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/09FE4947-B24D-47A9-B0A4-57FBD613B267/0/Informacao_6861.pdf)

#### CIEC e LGT – Artigo 20º, 80º, 85º (CIEC) e 43º (LGT)

Aplicação da taxa reduzida do imposto especial de consumo aplicável à cerveja produzida por pequenas cervejeiras.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/4E9C9103-0F03-4C6C-96F0-C6E7C2C1ACAA/0/FD\\_6\\_2014.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/4E9C9103-0F03-4C6C-96F0-C6E7C2C1ACAA/0/FD_6_2014.pdf)

## internacional

#### Espanha aprova reforma do imposto sobre o rendimento das sociedades

Foi recentemente aprovado pelo Governo Espanhol um conjunto de medidas fiscais a incluir na próxima reforma tributária, visando impulsionar o investimento, o crescimento económico e contribuir para um sistema fiscal mais equitativo.

De entre as principais medidas relativas ao imposto sobre o rendimento das sociedades, será possível elencar as seguintes:

- alargamento da base tributável por forma a alinhar a taxa efetiva de imposto com a taxa nominal de imposto;
- introdução de um regime que permite a constituição de uma reserva especial isenta de imposto, à qual poderão ser alocados anualmente 10% dos lucros apurados, por forma a promover o autofinanciamento e a redução do endividamento;
- introdução de uma opção pela alocação a uma reserva especial de até 10% dos lucros não distribuíveis apurados pelas PME's (até ao montante máximo de € 1 milhão), a qual poderá ser utilizada para compensar prejuízos apurados nos 5 anos subsequentes;
- redução da taxa geral de imposto sobre as sociedades de 30% para 28% (25% para as empresas com uma base tributável inferior a €300.000) no período de tributação de 2015 e para 25% a partir de 2016;
- manutenção da taxa reduzida de imposto de 15% aplicável ao primeiro escalão de rendimento tributável (inferior a € 300.000) para empresas recém-constituídas;
- manutenção do crédito de imposto para Investigação e Desenvolvimento (I&D);
- introdução de medidas específicas de combate à evasão fiscal internacional em linha com as orientações da OCDE sobre a Erosão da Base Tributável e Transferência de Resultados (BEPS);
- alteração de algumas regras associadas ao procedimento de inspeção tributária.

agenda fiscal

julho.2014

**Até ao dia 10**

**IRS**

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.o e 12.o do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotas sindicais, relativas ao mês anterior.

**IVA**

- Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em maio.
- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100.000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a maio, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

**Até ao dia 15**

**IRC**

Entrega da Informação Empresarial Simplificada - IES / Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRC, cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil, com os correspondentes anexos.

**IMT**

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmem poderes de alienação de bens imóveis em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

**SELO**

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do anexo Q que integra a Informação Empresarial Simplificada - IES / Declaração Anual - pelos Sujeitos Passivos do Imposto do Selo.

**IRS**

- Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do n.o 1 do artigo 10.o, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.
- Entrega da Informação Empresarial Simplificada - IES / Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRS, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, com os correspondentes anexos.

**IVA**

Entrega da Informação Empresarial Simplificada - IES / Declaração Anual, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos de IRS, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, ou de IRC, com os anexos a que legalmente estejam obrigados.

**Até ao dia 21**

**IRC**

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

**SELO**

Entrega das importâncias liquidadas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

**IRS**

- Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).
- Primeiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) de titulares de rendimentos da categoria B.

**IVA**

- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.o 6.o do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de €50.000.

- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.o 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido €50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.
- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.o 53.o que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membro, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas, nos termos do art.o 6.o do CIVA.

**Até ao dia 25**

**IVA**

Comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

**Até ao dia 31**

**IRC**

- Entrega da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por sujeitos passivos que auferam rendimentos sujeitos a IRC.
- Primeiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável, com período de tributação coincidente com o ano civil.

**DERRAMA**

Primeiro pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior um lucro tributável superior a €1 500 000 com período de tributação coincidente com o ano civil.

**SELO**

Pagamento da 2.ª prestação do imposto de Selo previsto na verba 28 da Tabela Geral, referente ao ano anterior, quando o seu montante seja superior a €500,00.

**IRS**

- Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.
- Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.
- Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal.
- Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.
- Entrega da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS.

**IUC**

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares também poderão solicitar a liquidação em qualquer serviço de finanças.

**IVA**

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a €400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.o 186/2009, de 12 de agosto.

**IMI**

Pagamento da 2.ª prestação do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), referente ao ano anterior, quando o seu montante seja superior a €500,00.

**Notas**

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.